

ALTERNATIVA TRIBUTÁRIA PARA UMA VIDA SUSTENTÁVEL

Henrique Sampaio Goron

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul (PUCRS). Integra os Grupos de Estudos e Pesquisas de Tributação Ambiental (Universidade Federal do Ceará – UFC) e Direito Mercado e Economia (Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul – PUCRS). sampaiogoron@gmail.com

Resumo

O presente artigo pretende trazer o debate de se utilizar o Direito Tributário como uma alternativa à proteção ambiental. Apresenta-se a evolução da preocupação com o meio ambiente até ser elevado à condição de direito fundamental. Analisa-se o que se entende por um desenvolvimento sustentável e quais suas necessidades. Estuda-se brevemente o comportamento humano e a necessidade de sua alteração. Conclui-se que a utilização do Direito Tributário por intermédio de incentivos fiscais parece ser adequada para se tentar alterar a conduta humana com vistas à proteção do meio ambiente.

Palavras-chave

Direito fundamental ao meio ambiente. Sustentabilidade. Direito Tributário.

ALTERNATIVE TAX FOR A SUSTAINABLE LIFE

Abstract

This article aims to bring the debate to use the Tax Law as an alternative to environmental protection. Shows the evolution of concern for the environment to be elevated to the status of a fundamental. We analyze what is meant by sustainable development and what their needs. Briefly studying human behavior and the need for change. We conclude that the use of the Tax Law through tax incentives seem appropriate to try to change human behavior towards the protection of the environment.

Keywords

Fundamental right for the environment. Sustainability. Tax Law.

Sumário

1 Introdução. 2 Direito Fundamental ao Meio Ambiente. 3 Desenvolvimento Sustentável. 4 Necessidade de Alteração da Conduta Humana. 5 Considerações Finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental ao meio ambiente saudável previsto na Constituição Federal de 1988 está longe de ser garantido. O homem insiste em deteriorar o meio no qual vive e do qual depende sua própria existência, o que tem gerado uma crescente exigência pela sua proteção nas últimas décadas.

A preservação do ambiente reclama um desenvolvimento que se sustente, um desenvolvimento que alcance o bem-estar das atuais gerações sem que sejam prejudicadas as gerações vindouras. A chamada sustentabilidade, com suas dimensões, é caminho que necessariamente deve ser trilhado sob pena da extinção da própria raça humana. Para tanto, resta evidente que a educação é condição *sine qua non* para um desenvolvimento sustentável.

Cabe também ao Direito, porém, especialmente o Tributário, o papel de alinhar as ações, principalmente estatais, mas sem olvidar de toda a sociedade, que busquem um ambiente saudável por meio de um desenvolvimento duradouro.

Desta forma, o que se pretende com este estudo é trazer ao debate da proteção ambiental a possibilidade de utilização do Direito Tributário, com suas ferramentas específicas, como uma alternativa interessante da qual se deve lançar mão.

2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

A preocupação com a degradação ambiental, não obstante os séculos de exploração humana sobre a terra, começou a ter espaço a partir da Revolução Industrial. A consciência de que é de fato necessária alguma intervenção efetiva na destruição do meio, porém, somente concretizou-se na segunda metade do século 20, pois, até então, intencionava-se a proteção de determinados grupos ou indivíduos que, de alguma forma, relacionavam-se com interesses humanos e não com a preservação ambiental como um todo. Exemplos disso

são a Convenção de 1883, em Paris, que objetivava a proteção das focas de pele no Mar de Bhering, a Convenção realizada em 1911, também em Paris, para proteger as aves úteis à agricultura, e, ainda, a Convenção para regulamentação da pesca da baleia em 1946, em Washington (Modé, 2003).

Foi com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, no ano de 1972, que a relação homem x natureza tomou rumos mais consistentes no sentido de se amenizar a ação humana sobre o meio ambiente. Com forte influência da comunidade científica, que já procurava solucionar problemas ambientais, da divulgação em larga escala de desastres ambientais pela mídia e do crescimento desenfreado das economias, a Conferência de Estocolmo foi de extrema importância para criar um novo pensamento no sentido de assumir que a ação humana estava, e ainda está, deteriorando o ambiente. A partir daquele evento, a comunidade internacional admitiu a existência de problemas ambientais em dimensão global. O documento gerado na reunião realizada entre os dias 5 e 16 de junho de 1972 proclama inicialmente que:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (Ministério..., 2014).

O Princípio Primeiro, declarado na Conferência de Estocolmo, expressa a convicção de que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

No Brasil, o Decreto nº 73.030, de 30/10/1973, foi o primeiro passo legislativo relacionado à política ambiental, e decretou a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema), que objetivava a formulação da política oficial para o meio ambiente por intermédio da sistematização da legislação esparsa então existente (Código de Águas, 1934, Código Florestal, 1965, Código de Caça, 1967, Código de Pesca, 1967, Política Nacional de Saneamento, 1967, Código de Mineração, 1967 e Estatuto da Terra, 1964). Posteriormente foi instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), em 1981. No mesmo ano, a Lei nº 6.938 alinhou princípios a serem incluídos pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), órgão que visa a propor diretrizes de políticas para o meio ambiente e deliberar sobre normas que objetivem o equilíbrio do meio ambiente (Modé, 2003, p. 23).

Vinte anos passados da Conferência de Estocolmo, realizou-se no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, a denominada ECO/92 ou Rio-92, na qual foi constituído o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e consagrada a expressão “desenvolvimento sustentável”. Ademais, nessa ocasião foi instituída a Agenda 21 (instrumento de planejamento para constituição de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica), além de terem sido realizadas importantes conferências, tais como a Conferência sobre a Diversidade Biológica e a Conferência sobre Mudanças Climáticas (Gerardi, 2011, p. 386).

Passados 20 anos da ECO/92, em 2012, realizou-se, novamente no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, na qual se debateu principalmente a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza, bem como a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.

Esta breve linha do tempo demonstra que a exigência por um meio ambiente saudável vem crescendo a cada década, tornando-se, atualmente, uma questão premente na existência da raça humana. Tendo em vista a importância que tem alcançado desde a década de 70, a proteção ambiental recebeu merecido destaque na Constituição Federal de 1988, passando a integrar o rol de direitos fundamentais de terceira geração.

Mesmo não sendo objeto direto deste estudo, cabe uma brevíssima digressão sobre os direitos fundamentais e suas gerações, ou dimensões como preferem alguns autores, a fim de situar o direito ambiental nessa inafastável teia de direitos que dão suporte à vida humana.

Correntemente aceita-se que há três gerações de direitos fundamentais. Os de primeira geração constituem os direitos à liberdade (direitos civis e políticos). Objetivam a proteção do indivíduo e são oponíveis ao Estado. Nas palavras de Bonavides (2011, p. 564), “são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”, delimitam a área na qual o Estado não pode intervir e, por tal razão, segundo Sarlet (2012, p. 46-47), são apresentados como possuindo um cunho “negativo”, “uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos.”.

Os direitos fundamentais de segunda geração vinculam-se aos direitos sociais, culturais e econômicos além dos coletivos. Bonavides (2011, p. 564) afirma que “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.”. Nesse momento, trata-se de direitos exigíveis do Estado,

tais como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. Para Sarlet (2012, p. 47), “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado”.

De terceira geração, também denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, são direitos que possuem a característica de uma titularidade coletiva ou difusa, o que os torna distintos dos anteriores, não estando vinculados a um indivíduo ou grupo determinado, porém a todo o gênero humano. Para Bonavides (2011, p. 569), são direitos que emergiram “da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.”.

Em realidade, a evolução dos direitos fundamentais é a própria história do homem em sociedade. As três gerações de direitos fundamentais anteriormente citadas estão vinculadas aos direitos individuais, aos direitos sociais e aos direitos difusos, saltando-se evidente que, num primeiro momento, o homem procurou delimitar seu território individual ante o Estado. Em uma segunda etapa, já estando definido seu espaço em sociedade perante o Estado, o que se pode denominar de individualidade social, exigiu do Estado que se observassem direitos relacionados a toda a sociedade de forma bem-definida e igualitária.

Definidos os direitos individuais e sociais e a evolução das relações humanas, passou a reclamar que fossem mais bem-delimitados os direitos que a todos alcançam sem determinação de qualquer grupo ou indivíduos – é a terceira escala dos direitos fundamentais na qual se insere o meio ambiente. Nessa dimensão de direitos, não se apresenta titulares determinados, o bem é indivisível e inexistente relação jurídica de base definida. Objetivas o bem coletivo com proteção do meio ambiente, pois sua lesão importa lesão a toda a comunidade. Destaca Piovesan (2011, p. 58) que “a satisfação aproveita em conjunto a todos, ou a postergação a todos conjuntamente prejudica”. Esse momento histórico exigiu passassem os direitos a ser apoiados nos alicerces do princípio da solidariedade.

Referem Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 49) que:

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção.

Impende referir ainda, inobstante não positivados nas ordens constitucionais internas, que há uma embrionária tendência ao reconhecimento da existência de direitos de quarta e até quinta geração, sendo aqueles relativos à democracia, à informação e ao pluralismo, e estes relacionados à paz.

Independentemente das definições acadêmicas e teóricas, de quantas gerações ou dimensões de direitos fundamentais existam ou podem vir a se definir, o que se pretende em regra é proteger a vida, para que a existência humana se dê de forma digna e em condições plenas de desenvolvimento.

Para o estudo aqui proposto, os esforços serão despendidos na direção dos direitos de terceira geração, principalmente o direito ao meio ambiente saudável, ao qual serão dedicadas as próximas linhas.

A evidente essencialidade do direito ao meio ambiente provém da inafastável ideia de que o homem somente poderá desenvolver-se num ambiente saudável. Por tal razão, justifica-se que o direito ao meio ambiente seja considerado fundamental, pois até sua existência depende do meio hígido.

Neste andar, a Constituição Federal de 1988 dispôs alinhamentos a serem seguidos no sentido de preservar-se o meio ambiente. Nas palavras de Sebastião (2007, p. 278):

Assim, de forma definitiva, a Constituição da República de 1988 declinou diretivas para a solução da problemática ambiental, estabelecendo diretrizes de preservação e proteção de recursos naturais, incluindo nelas a flora e a fauna, além de determinar outras medidas com as normas de promoção da educação ambiental e definir o meio ambiente como bem de uso comum do povo a ser resguardado para as presentes e futuras gerações.

O Capítulo VI da Constituição Federal, no seu artigo 225, dá o tom:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º – As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas (Brasil, 1988).

As diretrizes do referido artigo são nítidas; destacam a importância que deve ter a questão relativa à proteção ambiental e à preservação do meio no qual o homem percorre sua existência e se desenvolve. A proteção ambiental, entretanto, é tema por demais amplo, pois de nada adianta proteger-se pontualmente o meio ambiente se as condutas humanas não sustentam essa proteção, quer dizer, há que se impedir os erros que até o momento a raça humana tem cometido com o ambiente, do contrário não se sustentará o desenvolvimento humano.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para que se tenha um desenvolvimento realmente sustentável faz-se necessária a adequada compreensão de que o ambiente é uma das dimensões do desenvolvimento (do que se tratará mais adiante) e, como tal, deve ser internalizado em todos os níveis de tomadas de decisão. De fato, somente com a visualização de que os recursos naturais, o suprimento de energia, o

controle demográfico e o próprio desenvolvimento devem ser analisados em suas inter-relações, poder-se-á dimensionar corretamente os problemas a essas áreas relacionados (Sachs, 2007, p. 55-56).

O modelo de desenvolvimento que a humanidade tem praticado até o os dias atuais não pode ser compreendido como sustentável. É chegada a hora de se dar um basta nesse modelo de insaciabilidade patrimonialista e sensorial (Freitas, 2012, p. 25), que apenas procura saciar desejos fundamentados em vidas vazias. Sustenta-se o insustentável por meio de comportamentos egoístas.

É verdade que até certo ponto todos possuem direito ao seu apartamento/casa com três vagas, suíte, aquecimento central, linda vista panorâmica, churrasqueira, etc., mas o limite desse direito é justamente o bem comum atingido para que o egoísmo seja saciado. Para cada vez mais pessoas terem seus desejos acariciados são necessários mais eletricidade, água, comida, madeira, papel, matérias-primas das mais variadas, o que acarretará mais resíduos, luxo, esgotos, poluição, etc. Quer dizer, os reflexos do modelo atual são bem-nítidos e somente serão combatidos com a sua devida alteração.

O desenvolvimento de hoje baseia-se nas cidades, geradoras de grande parte da economia, e, por conseguinte, consumidoras da maioria dos recursos naturais e produtoras do mais alto percentual de lixo. É necessário um equilíbrio entre necessidade, consumo e produção. Há que se sopesar a “pegada ecológica”, que, na definição de Dias (2002, p. 31), “é a área correspondente de terra produtiva e ecossistemas aquáticos necessários para produzir os recursos utilizados e para assimilar os resíduos produzidos por uma dada população, sob um determinado estilo de vida.”. O que ocorre é que as cidades sustentam-se com a utilização de recursos muitas vezes superior a sua capacidade de produção e consequente absorção, gerando incontornável desequilíbrio no meio ambiente. É evidente que esse modelo gera aumento de consumo energético, dissipação de calor, impermeabilização dos solos, alterações microclimáticas, fragmentação e destruição de habitats, expulsão e eliminação de espécies da

flora e da fauna, acumulação de carbono, poluição atmosférica e sonora, aumento na concentração de ondas eletromagnéticas e crescimento na produção de resíduos (Dias, 2002, p. 32).

Segundo Dias (2002, p. 33):

Estima-se que, por volta de 2025, mais de 5 milhões de pessoas estarão vivendo em cidades. Não existem modelos ou ferramentas teóricas disponíveis que possam oferecer uma prospectiva aproximada do que isso poderá significar para a sustentabilidade da vida humana na Terra, como concebemos hoje.

Até o momento, excluindo-se cientistas e ambientalistas, de forma generalizada a humanidade “desenvolveu-se” com a extração de recursos naturais de forma inconsequente. Há que se ter organização e limitação no crescimento. A vida na Terra deve seguir as regras naturais de produção e absorção.

Apesar de parecerem em alguns momentos exageradas, as ideias de Lovelock (2006, p. 37) devem ser muito bem-consideradas. Afirma o cientista:

As consequências do crescimento exponencial ilimitado foram várias vezes calculadas e usadas como exemplos de vigor da vida. Se uma única bactéria se dividisse e repetisse a divisão a cada vinte minutos, contanto que não houvesse limitações ao crescimento e o suprimento de alimentos fosse ilimitado, em pouco mais de dois dias a prole total pesaria tanto quanto a Terra. A predação e os limites ao suprimento de nutrientes constituem as limitações locais, e antes de Gaia estas eram as únicas que os biólogos consideravam. Agora sabemos que propriedades globais como a composição atmosférica e oceânica e o clima impõe as limitações que trazem estabilidade.

Portanto, como funcionam essas limitações ambientais? Estas dependem da tolerância dos próprios organismos. Todas formas de vida tem uma temperatura mínima, máxima e ótima para o crescimento, e o mesmo

vale para a acidez, a salinidade e a quantidade de oxigênio no ar e água. Consequentemente, os organismos tem de viver dentro dos limites dessas propriedades de seus meios ambientes.

Complementando a ideia trazida à colação, vem a lição de Camargo (2005, p. 210), quando destaca a necessidade de se repensar a produção com um sentido de dignificar a vida das populações locais, deixando-se de lado os interesses particulares apoiados apenas na ideologia do progresso. Há que se ter políticas localmente direcionadas com o intento de encontrar alternativas que equalizem o desenvolvimento e o meio.

O estudo antecipado das potencialidades locais impede que haja deslocamentos populacionais que geram desgastes naturais nas regiões para as quais essas populações migram. Quer dizer, procurando principalmente realização econômica, há um movimento de migração para as cidades que resulta em desequilíbrio ambiental.

Nas palavras do autor:

Consequentemente, a evolução ecológica funciona atrelada a um grande mosaico de diferentes lugares que dirigem, ao acaso, a nave planetária. Cabe a cada região, assim, resgatar seu sentido ecológico para se retomar a harmonia entre homem e natureza. E continuar a luta na busca do *Feng Shui* geográfico.

Isso significa que cada comunidade global deve se envolver com seu meio natural a partir de sua criatividade e da sua adaptação aos potenciais ecológicos locais. Dessa forma, o meio técnico liga-se assim à arte, ou seja, à maneira como cada novo modelo pode se dimensionar – artisticamente – criativamente – para se ligar à vida planetária de modo mais harmônico.

Nossa conclusão pretende ser uma introdução que ruma ao novo milênio, repensando o homem-natureza em sua dimensão cultural, política e econômica. É assim que países como o Brasil, pela sua composição

natural e social, podem repensar seu processo técnico a partir de suas potencialidades culturais e ecológicas, revendo o território, ou sua totalidade sistêmica, em grandes fluxos de solidariedade espacial.

Desse modo, repensar cada subsistema ou região geográfica e suas possibilidade é dinamizar a cultura e sua relação com o meio natural, fazendo de cada lugar um elo com a saúde pública, com o saneamento, com os recursos energéticos viáveis e com os modelos de desenvolvimento que não sacrifiquem sua vida e seu futuro.

A busca desenfreada por “desenvolvimento” econômico nas cidades, na maioria das vezes, desconsidera qualquer custo ambiental. A Terra não mais dá conta de absorver as agressões constantes praticadas pelo homem. As desertificações, erosões de solos férteis, alterações climáticas, extinção de espécies, etc., são sinais evidentes de insustentabilidade do modelo de “desenvolvimento” atual. Ademais, como lembra Trennepohl (2011, p. 57):

Caminhando paralelamente com o crescimento dos mercados globalizados está o recrudescimento do individualismo, o acirramento dos conflitos e tensões sociais, raciais, religiosas, étnicas, em quase todos os países do mundo, além do elevado aumento do abismo entre ricos e pobres.

Afinal, todavia, o que é sustentabilidade? Para responder ao questionamento, acolhe-se a resposta proposta por Freitas (2012, p. 41) por sua amplitude:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Este conceito com longo e indispensável alcance, consoante observa o insigne jurista, reúne elementos essenciais como (i) a constitucionalidade diretamente aplicável, (ii) a eficácia dessa aplicabilidade, (iii) a eficiência na aplicabilidade por intermédio de meios idôneos, (iv) o meio ambiente saudável, (v) a probidade, (vi) o dever de evitar quaisquer danos (vii) inclusive os altamente prováveis, (viii) a solidariedade entre as presente e futuras gerações, (ix) a responsabilidade de todos (sociedade e Estado) e (x) o bem-estar. Dito de forma muito sucinta, a sustentabilidade trata de meios seguros que garantam o bem-estar material e imaterial das atuais gerações sem impedir o mesmo às gerações futuras.

Aprofundando-se no tema, há que se ter em mente as dimensões nas quais a sustentabilidade se alicerça, quais sejam, a ambiental, a econômica, a social, a jurídico-política e a ética, na formulação de Freitas (2012, p. 55-57), que aqui se adota em razão da pluridimensionalidade exemplificada pelo autor (a sustentabilidade como questão de inteligência sistêmica por meio do desenvolvimento material e imaterial, a aceitação e compreensão dessa pluridimensionalidade conduz a sua própria releitura e o entrelaçamento das dimensões assim o exige).

Sustentabilidade ambiental condiciona-se justamente ao impedimento da degradação ambiental para que se mantenha hígido o direito das atuais e futuras geração ao ambiente limpo, saudável e digno. É inescapável que a destruição do meio ambiente pode vir a inviabilizar a raça humana. Por tal razão o combate inteligente à degradação do meio faz-se imperioso. É premente evitar práticas absurdas como queimadas, lixões sem qualquer estudo técnico ou contaminação de águas por meio de descarte de resíduos industriais. Há que se limpar o ar das cidades, diminuir a poluição visual e sonora, evitar o desmatamento desenfreado, extinção de espécies, extração desnecessária de recursos naturais. Em suma, a sustentabilidade ambiental, de fácil compreensão para todos, deve evitar práticas que degradem o meio e incentivar ações que auxiliem no seu equilíbrio e manutenção.

Outra dimensão bastante conhecida da sustentabilidade é a econômica, que trata especificamente da necessidade de haver um equilíbrio em empreendimentos públicos e privados. Deve-se estudar minuciosamente os benefícios e custos (diretos e indiretos) de qualquer prática para que se tenha uma real dimensão a longo prazo das consequências de se adotar essa ou aquela conduta. Obras inacabadas, licitações como propostas vantajosas sem qualquer critério de sustentabilidade, gastos demasiados e mal-empregados, inexistência de regulação de mercado que adeque produção e consumo, são exemplos de alterações necessárias para se satisfazer a dimensão econômica da sustentabilidade.

A dimensão social da sustentabilidade exige a aceitação de que todos os seres estão ligados entre si e a alteração do modo de vida indiferente a essa realidade. Freitas (2012, p. 59) muito bem afirma:

Nesse ponto, na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável.

Projetos de etanol sem mão de obra escrava na extração da cana-de-açúcar, moradia digna por intermédio de adequadas políticas e educação direcionada ao capital social produtivo, são exemplos do que reclama essa dimensão da sustentabilidade a fim de que se atinja uma sociedade que gere bem-estar a todos.

Trazida de forma clara na definição de sustentabilidade anteriormente colacionada, a dimensão jurídico-política reclama a tutela jurídica do direito ao futuro digno sem que seja necessária regulamentação para tanto, quer dizer, cabe à Constituição garantir esse direito com eficácia direta e imediata às atuais e futuras gerações. Exige essa dimensão a proteção dos direitos fundamentais relacionados ao bem-estar das gerações de hoje sem que isso resulte na perda desse mesmo bem-estar para as gerações vindouras, tais como direito à lon-

gevidade digna, à alimentação balanceada com adequada informação sobre possíveis riscos, ao ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, à informação livre e de qualidade, aos processos judicial e administrativo com prazos adequados e soluções preferencialmente conciliatórias, à segurança, à renda oriunda do trabalho decente, à boa administração pública e à moradia digna.

Por fim, porém não menos importante, a dimensão ética da sustentabilidade refere-se à intersubjetividade apoiada na solidariedade entre todos. Não há espaço para inquietudes relacionadas a diferenças. “O outro, em seu devido apreço, jamais pode ser coisificável, convertido em *commodity*” (Freitas, 2012, p. 61). Nessa dimensão, a evolução, ou o real desenvolvimento, e a própria vida, dependem necessariamente da cooperação. Não prejudicar o próximo não é mais suficiente. A ética aqui reivindica de todos o dever de ser benéfico para com todos nos limites de suas respectivas possibilidades.

Apresentadas as dimensões, para que se tenha o tão almejado desenvolvimento sustentável deve existir o necessário entrelaçamento dessas dimensões que provêm da ideia da ligação subjetiva entre seres e coisas. Como ilustração tem-se que a deterioração do meio ambiente tem como uma das causas a educação insuficiente para impedir esse agir (dimensão jurídico-política) com evidentes reflexos sociais (dimensão social).

Para Freitas (2012, p. 72):

Vinculada às noções-chave de empatia, equidade entre gerações, longevidade digna, desenvolvimento limpo (em termos físicos e éticos), a sustentabilidade reclama uma compreensão integrada da vida, para além do fiscalismo estritamente material e das exortações românticas.

Situa-se, pois, múltiplos degraus acima do anelo de simplesmente viver numa economia de baixo carbono ou de combater o desperdício (o que não é pouco). É uma alteração evolutiva deliberada, que pode ser favorecida por medidas heterônomas, mas que depende principalmente de autopersuasão.

Trata-se, em resumo, de princípio ético, social, econômico, ambiental e jurídico-político, que determina a descarbonização dos espíritos e uma completa revisão da normatividade jurídica. Para implementá-lo de maneira congruente, força admitir a multidimensionalidade material e imaterial, que reinsere o ser humano na natureza, sem cair no monismo radical, supressivo da individualidade e da indiferença.

A sociedade que se pretende sustentável deverá ser avessa à dependência econômica e propiciar a solidariedade, a compreensão do planejamento visando o futuro e o adequado estudo de riscos. O desenvolvimento para ser durável apoia-se nos ideais de um Estado que garanta o bem-estar atual e futuro e que não ceda a interesses patrimonialistas e imediatistas.

Insistir no modelo atual é assassinar as futuras gerações (Cavalcante, 2012, p. 113), porém é extremamente difícil, em razão da complexidade que exige e das indispensáveis alterações comportamentais, a absorção das novas diretrizes que se reclamam para se alcançar a sustentabilidade. De todo modo, faz-se imperioso que os Estados Nacionais de forma unida tracem rumos possíveis de serem cumpridos, pois os danos ocasionados à degradação ambiental não estão adstritos a determinados territórios, mas a todos alcança, em razão de inexistirem fronteiras no meio ambiente.

4 NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA CONDUTA HUMANA

Mesmo não sendo o objetivo direto deste estudo a conduta humana, cabe tecer algumas considerações, uma vez que, consoante afirmado no item anterior, há complexas alterações de comportamento que são indispensáveis para que se tenha um desenvolvimento sustentável, a fim de que o ser humano deixe de ser o carnívoro tribal que ainda é, nas palavras de Lovelock (2006, p. 17). O ser humano possui uma herança genética que o mantém com a visão de que qualquer outro ser vivo pode ser uma presa, o que impede venha à tona a compreensão de que é parte integrante de todo o sistema natural.

As modificações comportamentais reclamadas a fim de que se alcance a sustentabilidade devem conservar os benefícios do pensamento técnico dos últimos séculos, todavia é necessário que se compreenda tais benefícios como parte integrante de um espectro bem mais abrangente, no qual se permitirá o entendimento mais adequado da relação entre subjetividade e objetividade (Milburn, 1998, p. 103).

A questão crucial que se impõe a essa altura é compreensão de sujeito e objeto. Para Milburn (1998, p. 104), a transformação desse entendimento ao longo da História acabou por retirar a subjetividade do mundo, conduziu à “existência governada por metáforas, que nos impedem de ver as qualidades subjetivas dos objetos, e ao reconhecimento gradual dos seres humanos como os únicos ‘sujeitos’ reais”. E segue o autor:

A visão moderna do significado como algo que ocorre apenas dentro de seres humanos levou-nos a ignorar as qualidades imaginais e expressivas das paisagens, dos animais e das plantas. Isso, junto com a perda concomitante de um “senso moral de natureza”, foi a principal manifestação de despersonalização que resultou do modelo objetivista da realidade (Milburn, 1998, p. 106).

Essa subjetividade necessária ao ser humano, da qual há enorme distância nos dias atuais, é que revela a proximidade entre homem e natureza. A personalidade humana, assim, não está relacionada a objetivos sociais ou individuais, mas é concebida “como um drama vivo e cheio de gente no qual o sujeito ‘Eu’ toma parte mas não é o único autor, nem diretor, e nem sempre a personagem principal” (Hillman, 1983, p. 89).

Quer dizer, o “Eu” homem não é o todo como se tem demonstrado no agir atual da humanidade, o que influencia diretamente nas decisões que acabam por agredir o meio. Faz-se necessário que o homem volte a observar o ambiente, e perceber que está incluído em algo muito maior e de incomparável relevância.

A experiência de compreender o mundo e o ambiente como algo que já está ali, mesmo antes da possível reflexão a que se lhes remeta, na fenomenologia de Maurice Merleau-Ponty (2006), é o caminho para aceitar a ideia de que o homem pertence a um sistema muito complexo sobre o qual interfere mas também sofre interferência equânime. A compreensão desse sistema percorre a ideia de que, quando o sujeito observa o objeto, o vê sob determinada perspectiva, e essa percepção é que dá ao objeto a conformação vista.

A coisa nunca pode ser separada de alguém que a perceba, nunca pode ser efetivamente em si, porque suas articulações são as mesmas de nossa existência, e porque ela se põe na extremidade de um olhar ou ao termo de uma investigação sensorial que a investe de humanidade. Nessa medida, toda percepção é uma comunicação ou uma comunhão, a retomada ou o acasalamento, para nós, de uma intenção alheia ou, inversamente, a realização, no exterior, de nossas potências perspectivas e como um acasalamento de nosso corpo com as coisas. Se não percebeu isso mais cedo, foi porque os prejuízos do pensamento objetivo tornavam difícil a tomada de consciência do mundo percebido (Merleau-Ponty, 2006, p. 429).

Na mesma toada, Nishida (1995, p. 112) aduz que *“si bien hay sólo una naturaleza, ésta se manifiesta en varias formas de acuerdo con las diferentes visiones que se tengan de ella.”*

Quer dizer, vive-se hoje com a desunião entre sujeito e objeto, entre homem e meio. A compreensão de que o homem pertence ao meio e o integra ativa e passivamente está fora dos padrões estruturais da atual sociedade, no entanto faz-se imperioso que essa percepção retorne às mentes comuns.

Uma das causas desta dissociação talvez seja o fato de que o homem enxerga a natureza em fragmentos (clima, vegetação, relevo, etc.). Essa visão obtusa do meio faz com que se explore determinado fragmento sem que se meça adequadamente as consequências. Desta forma, para grande parte da

sociedade, principalmente a ocidental, o meio ambiente não passa de um objeto, uma mercadoria, ou apenas uma possibilidade de lucro e desenvolvimento econômico (Camargo, 2005, p. 210).

A falta de percepção das qualidades subjetivas dos objetos parece também derivar da própria natureza humana que aflora quando necessita utilizar algo em seu proveito. Quer dizer, o homem é essencialmente egoísta. Hegel (2010, p. 95), ao definir o uso da coisa, ideia que salta evidente ao pensar-se em homem e natureza, proclama que:

Pela tomada de posse, a Coisa recebe o predicado de ser *minha*, e a vontade tem com ela uma relação *positiva*. Nessa identidade, a Coisa é igualmente posta como um *negativo*, e minha vontade, nessa determinação, é uma vontade *particular*, carecimento, bel-prazer, etc. mas meu carecimento, enquanto particularidade de *uma* vontade, é o positivo que se satisfaz, e a Coisa, enquanto o negativo em si, é somente *para ela* e a *serve*. – O uso é essa realização do meu carecimento pela transformação, aniquilamento e consumo da Coisa, cuja *natureza*, desprovida de si, é assim manifesta e preenche sua determinação.

Para que o ambiente natural não absorva a utilização referida por Hegel (2010), e para que se retome a subjetividade perdida, salta evidente que a alteração comportamental humana necessariamente deve passar pela apropriada e imprescindível educação.

A propósito, é de inarredável importância que a educação para uma vida sustentável deve atender a outro desenvolvimento que não o da insaciabilidade desmedida, antes porém aquele desenvolvimento que resulta do encontro do bem-estar no presente sem que para isso sacrifique-se esse mesmo bem-estar para as futuras gerações (Freitas, 2012, p. 167). Com esse objetivo, é evidente que os currículos escolares devem ser repensados a fim de que o ser humano seja recolocado em seu devido lugar, o de sujeito que observa e é observado, que interfere e sofre interferência, que, em suma, integra o sistema complexo e perfeito do meio ambiente. Para Moacir Gadotti, “a educação ambiental

vai muito além do conservacionismo. Trata-se de uma mudança radical na mentalidade em relação à qualidade de vida, que está diretamente ligada ao tipo de convivência que mantemos com a natureza e que implica atitudes, valores, ações” (2000, p. 96).

Também a adequada utilização do direito, sem dúvida, é um caminho que deve ser seguido, razão final deste estudo. Para tanto, o fundamental direito à proteção do meio ambiente deve conduzir toda e qualquer ação que pretenda impedir a sua destruição. Cabe, principalmente ao Estado, garantir que aquele direito fundamental não seja atacado. Para Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 18):

[...] especialmente por meio da concretização dos *deveres de proteção* para com os direitos fundamentais e a dignidade humana, o Estado contemporâneo deve ajustar-se (e, se necessário, remodelar-se) a cada novo passo histórico no sentido de enfrentar como tarefa estatal as novas ameaças e riscos ecológicos que fragilizam a existência humana, tendo em vista, como refere Häberle, um “processo dialético posto em marcha”, que se renova constantemente no horizonte do projeto político-jurídico da comunidade estatal.

Também debatendo a função estatal na proteção ambiental, para Derani (2008, p. XXI):

As normas ambientais são essencialmente voltadas a uma relação social e não a uma “assistência” à natureza. Tais normas de proteção ao meio ambiente são reflexos de uma constatação social paradoxal resumida no seguinte dilema: a sociedade precisa agir dentro de seus pressupostos industriais; porém, estes mesmos pressupostos destinados ao prazer e ao bem-estar podem acarretar desconforto, doenças e miséria. Com a profusão desta nova regulamentação, conceitos como crescimento, desenvolvimento e sua sustentabilidade, qualidade de vida e bem-estar exigem seu dimensionamento, sob pena de permanecer o presente estudo na superfície.

Sem qualquer receio, pode-se afirmar que de fato a atuação estatal é o principal veículo para promover a proteção ambiental, seja por intermédio de medidas diretas ou indiretas. A partir da atuação do Estado, o princípio da solidariedade entrará em cena para exigir de toda a sociedade um esforço em conjunto objetivando a proteção do meio.

Ocorre, no entanto, que a atuação do Estado ocupa-se mais em tentar coagir condutas que a sociedade considera reprováveis com relação aos cuidados que devem ser tomados relativamente ao meio ambiente, o que não tem surtido os efeitos desejados.

De fato, as sanções relacionadas às condutas humanas que degradam o ambiente natural não estão resolvendo o problema, seja porque não são efetivamente aplicadas seja em razão da possibilidade de se suportar as penalidades. O que salta evidente é que o comportamento humano deve ser alterado para não conduzir o ambiente no qual vive à falência.

Sabe-se que o tema é muito complexo, o que fica mais evidenciado quando se pondera o desenvolvimento econômico (indústria, tecnologia, etc.) ante a proteção ambiental. Ainda não se chegou a um denominador comum que equalize a relevância desses dois polos aparentemente inconciliáveis. Oliveira (1999, p. 18) afirma que o “*Desenvolvimento sustentável*, que se baseia num princípio ético, isto é, o desenvolvimento atual não deve prejudicar as gerações futuras, consiste no progresso da atividade econômica compatível com a utilização racional dos recursos ambientais.”.

No mesmo rumo, com mais clareza, Freitas (2012, p. 44) ensina que “O crescimento econômico, sem respeito ao direito fundamental ao ambiente limpo e ecologicamente sadio, provoca danos irreparáveis ou de difícil reparação. É chegada a hora de precificar a inércia perante esses males tenebrosos.” É evidente que permitir o crescimento econômico adequado à saúde ambiental não é tarefa das mais simples, ainda mais considerando-se a natureza humana egoísta, porém não há mais como não se enfrentar essa questão. Freitas (2012, p. 77-78) ainda pondera que:

É inevitável reconhecer, vez por todas, que existe um verdadeiro conflito valorativo que não pode ser minimizado. Um conflito autêntico de paradigmas em matéria de sobrevivência, que não se deixa confrontar, a não ser pelo abandono resoluto de um dos padrões referenciais.

Ainda que alguns tendem, em vão, encontrar soluções de compromisso superficial, o certo é escolher aquele *standard* que permite o desenvolvimento multidimensional, em lugar daquele que conduz ao colapso, à doença do antropocentrismo exacerbado, às falhas de mercado e à omissão regulatória ruínosa.

A sustentabilidade, bem concebida, é prova robusta do florescimento da consciência, entendida como condição processual do ser que, por meio da mente e dos sentidos, reconhece a si próprio, na natureza, tanto pelo autoconhecimento como pelo heteroconhecimento. Por sua vez, a insaciabilidade predatória surge como geradora de sofrimento inútil, de falso progresso e de cumulativos desequilíbrios que encaminham para a extinção da espécie humana.

Parece irrefutável, nessa altura dos acontecimentos, que apenas a sustentabilidade modelará um desenvolvimento aceitável, como o enfrentamento hábil das mais candentes questões do século em curso.

É incontornável a alteração das condutas humanas para com o ambiente natural, e para tanto o Direito Ambiental necessita de outras disciplinas que lhe possam auxiliar na proteção do meio ambiente, pois o insucesso que esse ramo do Direito tem revelado com a utilização apenas de normas coercitivas é patente. É exatamente aqui que devem entrar em cena os benefícios, ou incentivos, fiscais.

Neste andar, preconiza Amaral (2007, p. 49) que:

A adoção de novas medidas efetivas de proteção ambiental objetiva desenvolver sistemas preventivos, evitando, assim, ocorrência do dano ecológico. Dentre essas novas medidas encontram-se as econômicas, tributárias e regulamentadoras, que desenvolvem a estruturação de políticas de proteção ambiental.

De outro modo afirmado, todavia apontando na mesma direção e trazendo nítida a ideia de que é necessário o auxílio à proteção ambiental com a utilização de medidas outras que não somente aquelas restritas ao Direito Ambiental, leciona Taboada (2005, p. 83): “*La finalidad de protección del medio ambiente es obviamente una finalidad extrafiscal;*”.

Sob o mesmo prisma, mas já trazendo diretamente o Direito Tributário aplicado ao debate, Tôrres (2005, p. 97) ensina que:

A finalidade da discussão é suprema. Não se pode negar a importância fundamental da preservação ambiental nos dias atuais e tampouco a imperiosa necessidade de coordenar meios e envidar esforços para dar efetividade às determinações constitucionais sobre o dever dos poderes públicos e da sociedade de preservar o ambiente e garantir sua manutenção para as gerações futuras, como reclama o nosso art. 225. Para tanto, Estado e sociedade devem encontrar instrumentos eficazes que permitam essa medida de conservação. E a tributação pode ser uma alternativa para alcançar fim tão nobre, superadas as dificuldades que envolvem tal entrelaçamento de princípios e valores.

Silveira (2005, p. 873) corrobora o entendimento de que a utilização do Direito Tributário é um caminho que não deve ser deixado de lado quando se pensa em proteção ambiental.

A noção de que o Direito Tributário pode ser uma importante ferramenta em um sistema de políticas públicas voltadas à criação de um meio ambiente sustentável é um fato relevantemente recente. Especialmente nos anos 90, grande parte dos países da Europa ocidental adotou alguma forma de tributação ecológica (*green taxation*). Essa iniciativa está inserida no sentido de coerência sistêmica, ou seja, inserida na ideia de que o sistema nacional como um todo deve ser auto-sustentável, assim busca-se a criação de um mercado “verde”, que explicita os custos ambientais.

A concessão de incentivos fiscais é uma das formas pelas quais se alcançará a efetiva proteção do meio ambiente, pois a natureza humana exige alguma vantagem, o homem necessita de recompensa para agir contrário ao seu interesse (egoisticamente econômicos), e a concessão de alguma benesse por intermédio de lei vem justamente para acalantar essa natureza humana. A lei que influencia de modo sutil as condutas tende a ser melhor aceita do que as que determinam essas condutas, e esse é o caso da concessão de incentivos fiscais. A possibilidade de escolha da conduta dá a impressão de que a pessoa é totalmente livre, e isso faz com que percorra o caminho da conduta socialmente desejada que, no caso, é a de proteção do meio ambiente.

Desta forma, parece que a utilização do Direito, especificamente do Direito Tributário, na proteção ambiental será mais eficaz se efetivada possibilitando a escolha daquele que degrada o meio ambiente em não o fazer em razão de que o Estado lhe concede algum benefício em troca da sua conduta. O incentivo fiscal está entre essas possibilidades. Para Tôrres (2005, p. 110):

A título de introduzir um produtor “interesse ecológico” na legislação tributária, seria sobretudo importante tomar outras medidas, distintas da pretensão de criação de novos impostos, além daquelas hipóteses de cabimento de tributos acima já elencados. Para fins preventivos ou mesmo corretivos, vincular direitos a subvenções ou isenções, prescrevendo como condição a observância e cumprimento da legislação ambiental, afastando-os daqueles que causem danos ambientais, já poderia ser um modo de operar a interação de competências pretendida, em favor do reclamo constitucional de preservação ambiental.

O fato é que a proteção do meio ambiente e o cumprimento efetivo do direito fundamental a um ambiente saudável para a atual e para as próximas gerações, é caminho sem retorno. Deve-se conciliar, por mais difícil que pareça essa tarefa, o crescimento econômico e a proteção ao meio ambiente. É inaceitável pensar-se na relativização de um direito com tamanha relevância para a vida como se conhece hoje.

Nesta esteira andam os incentivos fiscais que podem impulsionar uma alteração na conduta humana tão evidentemente egoísta. Ao laçar mão dos incentivos fiscais, o Estado estará ao mesmo tempo acariciando o ego humano para o qual somente o “si mesmo” é que importa, pois as vantagens financeiras advindas de benefícios acertarão diretamente o alvo do egoísmo, e, por via de consequência, reduzindo, ou até mesmo impedindo, a destruição do meio ambiente.

Ao utilizar os incentivos fiscais, o Estado optará pelo caminho da extrafiscalidade que, na maioria das vezes, permite a indução da conduta humana. Para Trennepohl (2011, p. 122), “as normas de incentivo fiscal são bem mais abraçadas e recebidas que as sanções, pois estão firmadas sob os pilares da intervenção estatal no domínio econômico, por meio da extrafiscalidade, inerente à tributação moderna”.

Com relação aos incentivos fiscais relacionados diretamente à proteção ambiental, Cirino (2010, p. 177), em sua Dissertação de Mestrado, trouxe a seguinte assertiva:

Os incentivos fiscais para fomento da proteção ao meio ambiente enquadram-se dentro da classificação dos benefícios fiscais dinâmicos, pois visam estimular atividades que modifiquem seu processo de produção ou produtos a fim de eliminar ou ao menos minimizar os custos ambientais. São restritos às atividades que geram as externalidades negativas e sua concessão é condicionada à adoção de comportamento contraprestacional de proteção do meio ambiente. Como exemplo, cite-se a concessão de isenção de IPI a empresas que instalem equipamentos antipoluentes. A concessão de benefício fiscal fica restrita às atividades que geram a externalidade ambiental que se visa eliminar ou minimizar e depende do agente econômico adotar o comportamento ambiental almejado.

Ademais, a escolha pelo incentivo fiscal, e não pela tributação ambiental, como forma de efetivação do Direito fundamental ao meio ambiente, é a melhor escolha se consideramos os impedimentos apresentados por Tôrres (2005, p. 109) quando afirma que:

[...] não encontramos, à luz da nossa Constituição, espaço para a criação de alguma espécie “imposto” ecológico, salvo eventual exercício da competência residual a União (art. 154, I), nos limites dessa hipótese, tampouco a criação de fundos a partir dos impostos já existentes, haja vista a limitação do art. 167, IV, da CF.

É bem verdade que, independentemente da possibilidade jurídica de criar-se um tributo ambiental, a imposição de novo imposto, contribuição ou taxa resultaria em um aumento na já tão elevada carga tributária, o que realmente não interessa ao Estado tampouco ao cidadão.

Nessa altura, impende analisar que medidas estão sendo tomadas com o objetivo de se preservar o meio ambiente. De que forma os agentes públicos estão direcionando as ações humanas para que as atuais e futuras gerações tenham seu direito fundamental ao meio ambiente preservado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi trazido neste estudo entende-se nítida a relevância da preocupação atual com a proteção ambiental. A incessante degradação do meio ambiente, resultado da ação humana evidentemente lesiva, deve ser tratada com a devida importância.

Faz-se imperioso uma alteração na conduta humana, isso é fato. A coerção, no entanto, não está atingindo esse desiderato. Assim, parece que um olhar mais direto na natureza humana encontre uma resposta de como se utilizar o Direito para o fim de proteção ambiental. Nesse diapasão, considerando-se a natureza humana egoísta, é necessário que se atinja justamente esse âmago para que se consiga uma efetiva alteração da ação do homem.

Desta forma, parece que a utilização de incentivos, ou benefícios, fiscais é uma alternativa para se tentar modificar o agir humano para que se tenha uma vida sustentável. Como dito anteriormente, a natureza humana

egoísta reclama alguma vantagem, alguma recompensa para impedir uma ação contrária ao seu interesse e em favor de interesse coletivo, no caso, a proteção ambiental.

6 REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo H. do. *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CAMARGO, Luís H. R. de. *A ruptura do meio ambiente: conhecendo as mudanças ambientais do planeta através de uma nova percepção da ciência: a geografia da complexidade*. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2005.

CAVALCANTE, Denise L. Sustentabilidade financeira em prol da sustentabilidade ambiental. In: GRUPENMACHER, Betina Treiger et al. Novos horizontes da tributação: um diálogo luso-brasileiro. *Cadernos IDEFF Internacional*, Coimbra: Edições Almeida, n. 2, 2012.

CIRINO, Samia M. *Direito tributário ambiental: benefícios fiscais às empresas para proteção do direito fundamental ao meio ambiente*. Londrina: Scientia Iuris, 2010. Vol. 12.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Genebaldo F. *Pegada ecológica e sustentabilidade humana*. São Paulo: Gaia, 2002.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GADOTTI, Moacir. *Pedagogia da Terra*. 3. ed. São Paulo: Peirópolis, 2000.

GERARDI, Cláudia M. de P. E. et al. Estudo de caso: a questão da queima da palha de cana-de-açúcar: a difícil conciliação entre proteção ambiental e desenvolvimento (proibição x autorização) – dois aspectos do Estado em juízo. In: BENJAMIN,

Antonio Hermam; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e as funções essenciais à justiça: o papel da advocacia do Estado e da defensoria pública na proteção do meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HEGEL, G. W. F. *Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

HILLMAN, James. *Psicologia arquetípica*. Tradução Lúcia Rosberg e Gustavo Barcelos. São Paulo: Cultrix, 1983.

LOVELOCK, James. *A vingança de gaia*. Tradução Ivo Kortowski. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2006.

MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção*. Tradução Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MILBURN, Patrik. A natureza como psique. In: NICHOLSON, Shirley; ROSEN, Brenda. *A vingança de gaia: a inteligência invisível da Terra*. São Paulo: Gaia, 1998.

MINISTÉRIO do Meio Ambiente. MMA. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 20 fev. 2014.

MODÉ, Fernando M. *Tributação ambiental – a função do tributo na proteção do meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2003.

NISHIDA, Kitaro. *Indagación del Bien*. Tradución Alberto Luis Bixo. Barcelona: Gedisa, 1995.

OLIVEIRA, José M. D. de. *Direito tributário e meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988. In: BENJAMIN, Antonio H.; FIGUEIREDO, Guilherme J. P. de. *Direito ambiental e as funções essenciais à justiça: o papel da advocacia do Estado e da Defensoria Pública na proteção do meio ambiente*. Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SACHS, Ignacy. Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento. In: VIEIRA, Paulo Freire (Org.). *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SEBASTIÃO, Simone M. O tributo como instrumento efetivo de proteção do Direito à vida no planeta. In: FOLMANN, Melissa (Coord.). *Tributação e Direitos fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVEIRA, P. A. Caliendo V. Tributação e mercado de Carbono. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TABOADA, Carlos P. El Principio “Quien Contamina Paga” y el Principio de Capacidad Económica. In: TÔRRES, Heleno T. (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TÔRRES, Heleno T. Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental – os limites dos chamados “tributos ambientais”. In: TÔRRES, Heleno T. (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRENNEPOHL, Terence D. *Incentivos fiscais no Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Recebido em: 28/2/2014

Aceito em: 20/3/2014